

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

Autor: SENADO FEDERAL - FLÁVIO ARNS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, busca alterar o art. 46 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

A versão em vigor do art. 46 dispõe que a microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Por sua vez, a proposição altera a parte final do *caput* do art. 46, bem como inclui novos §§ 1º e 2º ao dispositivo. A alteração proposta busca retirar a previsão de emissão da cédula de crédito microempresarial por micro e pequenas empresas, passando a dispor que essas empresas que atendam às condições do *caput* do dispositivo receberão da administração pública devedora cédula de crédito microempresarial.

O novo § 1º do referido art. 46 busca dispor que a cédula de crédito microempresarial é título de crédito emitido por ente da administração pública, em favor de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e



representa promessa de pagamento em dinheiro decorrente de empenhos liquidados e não pagos no prazo de 30 dias a contar da data da liquidação, com prazo máximo de 12 meses, e submetida aos limites de que trata o inciso IX do art. 52 da Constituição Federal, que trata do estabelecimento de limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelo Senado Federal como sua competência privativa.

Por sua vez, o novo § 2º dispõe que, passados 15 dias da emissão da cédula de crédito microempresarial e não efetuado o pagamento pela administração pública, as microempresas e as empresas de pequeno porte ficam autorizadas a negociar o título em instituições financeiras conveniadas, por meio de endosso do título.

Por fim, a proposição dispõe que a Lei Complementar decorrente da proposição entra em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial.

O projeto, que tramita em regime de prioridade, está sujeito à apreciação do Plenário e foi distribuído à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciou o mérito da proposição e sua adequação orçamentário-financeira; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), em 23 de abril de 2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Augusto Coutinho, pela aprovação, com substitutivo e, em 2 de julho de 2024, aprovado o parecer.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 6 de dezembro de 2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Luiz Carlos Hauly, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 137, de 2019, e do Substitutivo adotado pela CICS, com subemendas e, em 11/12/2024, aprovado o parecer.



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema relativo a cédula de crédito microempresarial para as micro e pequenas empresas do Simples Nacional, matéria de direito comercial e tributário, inserida no âmbito da competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição e da competência concorrente da União, de que trata o art. 24, inciso I, da Carta Magna.

É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de Projeto de Lei Complementar, visto tratar-se da alteração da Lei Complementar nº 123, de 2006 (Lei do Simples Nacional – Estatuto da Micro e Pequena Empresa).

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior.

Em relação à **juridicidade**, observe-se que o Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, é plenamente jurídico, apto, portanto, a ingressar no nosso ordenamento jurídico.



No que tange à **técnica legislativa**, com exceção dos ajustes redacionais que proporemos abaixo, a proposição está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Ademais, as mesmas considerações aqui apresentadas em relação à proposição são também aplicáveis ao substitutivo apresentado no âmbito da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, o qual está em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como é plenamente jurídica e apresenta adequada técnica legislativa.

Não obstante, observamos a necessidade de adequar a técnica legislativa das duas subemendas ao substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços que foram aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação. A esse respeito, embora o voto daquele Colegiado apresente com total clareza o objetivo a ser alcançado com as emendas apresentadas, o comando legal poderia, porventura, acarretar incerteza quanto à alteração pretendida em face de inadequações de técnica legislativa utilizada em ambas as subemendas.

Assim, ante o exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, do Substitutivo Adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) e das Subemendas Adotadas pela Comissão de Finança e Tributação (CFT), com as duas Subemendas Técnica Legislativa, em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-14391



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2019.

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

SUBEMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA Nº 1

Dê-se a seguinte redação à Subemenda nº 1 da CFT ao Substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços ao Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019:

"No art. 2º do substitutivo da CICS, altere-se o § 2º-A do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que passará a vigorar com a seguinte redação, mantidas as demais alterações estabelecidas pelo referido art. 2º:

‘Art. 48.

.....

.....

§ 2º-A. Nas licitações públicas, serão concedidas às microempresas e empresas de pequeno porte condições diferenciadas em relação a:

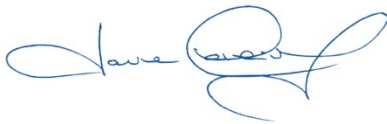
I - prazo de pagamento que, para essas empresas, não será superior a 30 (trinta) dias contados da emissão da nota fiscal; e

II - direito de extinção do contrato em decorrência de atraso superior a 30 (trinta) dias, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamento devidos pela Administração.

.....’(NR) "



Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-14391



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA Nº 2 ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2019.

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

SUBEMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA Nº 2

Dê-se a seguinte redação à Subemenda nº 2 da CFT ao Substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços ao Projeto de Lei Complementar nº 137, DE 2019:

“No art. 3º do substitutivo da CICS, altere-se o § 2º-A do art. 137 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação, mantidas as demais alterações estabelecidas pelo referido art. 3º:

‘Art. 137.

.....

.

.....

.

§ 2º-A. Em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, o atraso de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo que possibilitará a extinção do contrato será de 30 (trinta) dias.

.....’ (NR) ”

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2025.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-14391

Apresentação: 15/09/2025 15:50:13.913 - CCJC
PRL 1 CCJC => PLP 137/2019

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253817148100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

